



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950873 - SC (2024/0377099-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : A DE A (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS IVANOÉ ISOPPO SILVA - SC038585

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, visando à absolvição de paciente condenado por estupro de vulnerável e porte ilegal de arma de fogo ou, subsidiariamente, a readequação da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é admissível o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, em casos de alegada insuficiência probatória e erro na dosimetria da pena.

3. Outro ponto envolve a análise da suficiência da palavra da vítima como prova em crimes contra a dignidade sexual e a conformidade da dosimetria da pena com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF não admite o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A palavra da vítima é considerada prova de especial relevância em delitos contra a dignidade sexual, em particular quando corroborada por outros elementos probatórios, em virtude da natureza dos crimes, frequentemente praticados às ocultas.

6. O reexame do acervo fático-probatório, necessário para revisar a credibilidade dos depoimentos e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

7. A majoração da pena em 2/3 (dois terços) com base na continuidade delitiva encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que permite o aumento máximo em casos de reiterada prática de abusos ao longo de período extenso, ainda que o número exato de eventos não seja precisamente delimitado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A palavra da vítima é prova relevante em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outros elementos. 3. A majoração da pena em 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva é justificada pela frequência e duração das condutas delituosas.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71; Código Penal, art. 217-A; Código Penal, art. 226, II; Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR; STJ, AgRg no HC 864.465/SC; STJ, REsp 2.029.482/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950873 - SC (2024/0377099-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : A DE A (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS IVANOÉ ISOPPO SILVA - SC038585
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, visando à absolvição de paciente condenado por estupro de vulnerável e porte ilegal de arma de fogo ou, subsidiariamente, a readequação da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é admissível o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, em casos de alegada insuficiência probatória e erro na dosimetria da pena.

3. Outro ponto envolve a análise da suficiência da palavra da vítima como prova em crimes contra a dignidade sexual e a conformidade da dosimetria da pena com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF não admite o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão

criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A palavra da vítima é considerada prova de especial relevância em delitos contra a dignidade sexual, em particular quando corroborada por outros elementos probatórios, em virtude da natureza dos crimes, frequentemente praticados às ocultas.

6. O reexame do acervo fático-probatório, necessário para revisar a credibilidade dos depoimentos e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

7. A majoração da pena em 2/3 (dois terços) com base na continuidade delitiva encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que permite o aumento máximo em casos de reiterada prática de abusos ao longo de período extenso, ainda que o número exato de eventos não seja precisamente delimitado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A palavra da vítima é prova relevante em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outros elementos. 3. A majoração da pena em 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva é justificada pela frequência e duração das condutas delituosas.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71; Código Penal, art. 217-A; Código Penal, art. 226, II; Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR; STJ, AgRg no HC 864.465/SC; STJ, REsp 2.029.482/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A DE A contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 137-148).

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e pagamento de multa, por infração ao *caput* do art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, e art. 71, todos do Código Penal, além do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

A Corte de origem negou provimento à apelação defensiva. Sobreveio o trânsito em julgado (fl. 104).

No *writ*, a Defesa sustentou que a condenação foi baseada exclusivamente no depoimento da vítima, o qual apresenta contradições em relação aos depoimentos prestados pelas testemunhas e aos fatos colhidos em juízo.

Argumentou que as provas são insuficientes para a condenação e que a ausência de testemunhas presenciais e contradições nos depoimentos da vítima deveriam ensejar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Em relação à dosimetria da pena, a alegou: **(i)** falta de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base; **(ii)** ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o Tribunal de origem, ao manter a dosimetria penal, que reconheceu a incidência simultânea da agravante do art. 61, II, "f", do CP com o acréscimo do art. 226, II, do CP, incorreu no vedado *bis in idem*, e **(iii)** ausência de argumentos idôneos para a aplicação da fração máxima em razão do reconhecimento da continuidade delitiva.

Requeru a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a readequação da dosimetria.

O pedido de *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 129-131).

Neste recurso, a Defesa reitera os termos da impetração e assevera que *O que se discute aqui é a liberdade de um ser humano que foi condenado por um crime em que as provas são anêmicas, e a dosemetria da pena é falha.* (fl. 143).

Busca, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 129-131):

*Constato que o presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem **já transitado em julgado**. Nesse contexto, não deve ser conhecido este writ, manejado como **substitutivo de revisão criminal**, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte (art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República).*

Com efeito,

[p]or força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

No caso, como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação definitiva sofrida pelo paciente, deve-se reconhecer a incompetência deste Tribunal

para o processamento do presente pedido (AgRg no HC n. 903.573/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifamos).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. HC SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas da efetiva priorização do objeto insito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

*2. **Esta Corte, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que [n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).***

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 846.367/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se conhece de habeas corpus impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

(...)

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 897.496/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/04/2024, DJe de 23/04/2024, grifamos).

Assim, descuidando a parte de valer-se do meio processual adequado, qual seja, a revisão criminal, não deve ser conhecido o habeas corpus que objetiva a desconstituição de condenação definitiva antes de inaugurada a competência desta Corte acerca da matéria, sobretudo quando não aferível, de plano, a existência de constrangimento ilegal manifesto nos limites de cognição da via eleita.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Conforme assentado na decisão monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a análise de matérias trazidas em sede de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, salvo se verificada a

ocorrência de ilegalidade flagrante - o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do agravante foi idoneamente fundamentada pela instância ordinária.

Nesse sentido, consta do acórdão da apelação (fls. 34-35):

Inicialmente, não há se falar em ausência de comprovação da materialidade pela inexistência de laudo pericial que venha a atestar o delito, haja vista que o crime em tela diz respeito a infração que não necessariamente deixa vestígios, na medida em que os resquícios da conduta podem desaparecer em pouco tempo ou sequer existir. Ou seja, "o simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso concretos" (STJ, AgRg no AR Esp 1162046/SP, rel. Min. Reynaldo Soares daFonseca, j. em 7/11/2017). Assim, "para a comprovação da materialidade do delito de estupro de vulnerável, é prescindível a existência de laudo pericial conclusivo, pois a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, suficientes para caracterizar o tipo penal, raramente deixa vestígios, inexistindo afronta ao art. 158 do Código de Processo Penal" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000014-79.2018.8.24.0043, de Mondai, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 03-09-2020).

Dito isso, **registro que a materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas por meio do inquérito policial e, em especial, da prova oral amealhada aos autos.** Ouvido sob o crivo do contraditório, o apelante negou as acusações que lhe foram imputadas, porém, não trouxe qualquer justificativa plausível pela qual sua filha estaria lhe acusando, limitando-se a aduzir que Yasmin sentia ciúmes da atenção que ele dava aos outros filhos (evento 126, VÍDEO2).

A vítima, por outro lado, relatou de forma uníssona as agressões sofridas, senão vejamos.

(...).

Sob o crivo do contraditório, ouvida por meio de depoimento especial, a vítima detalhou:

Aduziu que o seu genitor "mexeu" em si e por 02 (dois) anos aguentou, "caladinha", com a "boca fechada". Detalhou que o acusado passava a mão em si. Explicou que quando a genitora não estava olhando, o acusado passava a mão nas suas partes íntimas. Aduziu que pedia para que seu genitor parasse, mas ele não parava. Sustentou que às vezes quando iriam se deslocar para tomar banho no rio e tirar fotos, o réu a levava para o fundo para mexer em si. Dissertou que "ficava meio confusa", porque dois anos atrás ainda não sabia "dessas coisas", e às vezes o acusado ficava sem roupa na sua frente, sendo que ficava paralisada porque não sabia o que fazer. Disse que teve uma vez que estava na sua cama, na sua casa, era um beliche, sendo que seu irmão estava embaixo assistindo televisão, e estava mexendo no seu celular, quando o réu lhe chamou da cozinha. Explicou que foi ver e o réu estava sem roupa.

Esclareceu que não foi até ao cômodo, avistou de cima do beliche, porque era possível visualizar do beliche a cozinha. Recordou que fingiu que nada aconteceu e continuou mexendo no celular. Relatou que às vezes o réu pegava a sua roupa íntima e se masturbava, no banheiro. Relatou que começou a acontecer há pouco tempo, não foi direto nos dois anos. Aludiu que teve uma vez que o acusado passou a mão em si dentro do carro, que haviam saído. Elucidou que neste dia contou os fatos para a sua mãe. Afirmou que não aguentou mais e falou para a sua genitora, a qual acionou a polícia. Esclareceu que sua genitora telefonou para a sua irmã, que agora está residindo consigo. Asseriu que atualmente reside com sua mãe, seu cunhado, seu sobrinho, seu irmão e sua irmã. Salientou que telefonaram para que a polícia se deslocasse até a sua casa. Declarou que até quando se deslocavam para a piscina, para brincar, o réu fazia, mexia em si. Sustentou que um dia antes de falar para sua mãe, estava lavando a louça quando o réu pegou e pôs as mãos nas suas partes íntimas, sendo que pediu para ele que ele retirasse, momento em que ele lhe derrubou no chão, sendo que caiu e o acusado saiu. Disse que o réu escutou a sua genitora saindo do banheiro. Esclareceu que o réu apenas "fazia isso" quando sua mãe estava longe. Afirmou que em outra ocasião que o réu estava caminhando na área, passou para a frente e visualizou que o réu estava andando para cima de si, e andou para trás e acabou caindo na piscina. **Aduziu que tem 12 anos e os fatos iniciaram quando tinha 10 anos de idade, pelo que se lembrava. Afirmou que durante dois anos aguentou calada. Elucidou que após o falecimento dos seus avós paternos, os fatos iniciaram, salvo engano. Disse que o acusado se deitava por cima de si e colocava a parte íntima dele na sua, porém, com roupa. Clarificou que às vezes estava deitada, na cama dos seus genitores, assistindo televisão, e "do nada" sentia algo pesado em cima de si e era o acusado e não conseguia sair, pois o réu era obeso, "grande". Informou que não conseguia sair e pedia para que ele saísse, contudo, e ele não saía. Afirmou que o réu subia para encostar a parte íntima dele na sua. Relatou que o réu não falava nada. Declarou que o acusado às vezes lhe abraçava e colocava a mão na sua parte íntima. Explicitou que acontecia geralmente quando o acusado lhe abraçava. Salientou que o réu lhe abraçava e lhe passava para a frente, colocando a parte íntima dele na sua. Informou que o réu lhe abraçava por trás, chegava por trás. Destacou que o réu a abraçava e às vezes passava a mão e descia na sua parte íntima. Recordou que o réu passava a mão no corpo todo. Aludiu que esses fatos aconteciam na sua casa, no quarto, bem como no rio e na praia. Mencionou que acontecia dentro da sua residência, em todo lugar da moradia, quando sua genitora não estava olhando, o réu aproveitava a oportunidade.** Asseriu que no rio o seu genitor dizia que queria bater fotografia e o réu dizia para bater mais no fundo. Afirmou que em uma oportunidade o acusado estava lhe segurando, porque era fundo e ele lhe segurou na parte íntima. Salientou que o acusado

colocava a mão na sua parte íntima. Explanou que na piscina ocorreu uma vez, que estavam brincando, quando seu irmão N. estava e o réu acabou colocando a mão na sua parte íntima. Negou se recordar como foi nesse dia. Asseverou que sua mãe estava costurando. Aduziu que em uma oportunidade estava com o réu na casa, indo tomar banho. Destacou que não gostava de tomar banho quando o acusado estava em casa, no entanto, precisava tomar. Relatou que estava desconfiada que estaria alguém lhe observando e quando o réu estava saindo da casa, colocou a roupa. Explicou que o banheiro da sua casa era com vidro pequeno e estava quebrado, de modo que tinha que colocar algo para tampar, mas não adiantava, sendo que pegou o réu lhe espionando da janela do banheiro. Clarificou que quando o réu estava saindo da casa, ele disse que estava vazando a água. Explicitou que estava dentro do banheiro e o réu no quarto. Asseriu que escutou a chave da casa, abrindo, esperou o acusado sair, e saiu de casa e pegou o réu lhe espionando. Atestou que saiu do banheiro e o réu estava na parte de fora da casa. Elucidou que em determinada oportunidade o acusado lhe chamou e visualizou o réu sem a roupa íntima, sem cueca. Descreveu que em determinada oportunidade sua genitora estava tomando banho e foi no quarto pegar a roupa da sua mãe, sendo que o réu deixava a porta aberta. Disse que adentrou e o réu estava sem nada. Afirmou que saiu do quarto. Confirmou que o réu pegava sua calcinha e se masturbava. Relatou que o réu pegava sua calcinha, cheirava e se masturbava. Narrou que em determinado dia estava caminhando e estava com uma tranca da porta aberta e no banheiro havia espelho. Aludiu que visualizou pela trinca da porta o réu se masturbando. Elucidou que avistou o réu com a mão para baixo e escutou barulho, pegando ele com a sua calcinha no nariz dele. Negou ter visto essa cena em outra oportunidade. Atestou que começou a verificar que sua roupa íntima ficava por cima das roupas sujas, mas não deixava assim, pois tinha vergonha. Asseverou que começou a descobrir e fez um teste, escondeu a sua roupa íntima e quando o réu saiu, voltou e visualizou a sua calcinha por cima das roupas. Informou que no dia dos fatos, contou para a sua genitora. Declarou que era de noite, o réu havia acabado de chegar e parecia embriagado. Narrou que o réu ficou bravo, mandou que largasse o celular, senão iria lhe bater. Disse que foi no banho e demorou muito porque pensava se iria contar ou não para sua genitora. Recordou que a sua mãe estava trabalhando, começou a comer com sua genitora e esta lhe disse que era para que namorasse alguém da igreja, para não ter ninguém que lhe incomodasse, sendo que começou a chorar, chamou a sua genitora no quarto e contou para ela o que havia acontecido. Aduziu que, nesse dia, no carro, estava dormindo, acordou e o réu foi direto colocar a mão dentro da sua parte íntima. Explicou que estava no banco da frente do carro, haviam se deslocado para Jacinto Machado, salvo engano. Descreveu que saíram da sua casa e foram para Jacinto, salvo engano. Clarificou que na volta para casa aconteceu. Disse que estava com muito sono. Reiterou que na volta, quando acordou, o réu não falou nada, apenas colocou a mão dele na sua parte íntima. Detalhou que o

rêu estava dirigindo, sendo que estava deitada e levantou rapidamente e o réu colocou a mão na sua parte íntima rapidamente, antes de chegarem em casa. Asseriu que quando o réu colocou a mão, ficou calada. Explicou que sempre que dizia para retirar, mas o réu não retirava de qualquer jeito. Negou que o acusado falava algo para si quando fazia isso. Afirmou que no dia que estava lavando louça, o acusado chegou por trás de si e colocou a mão na sua parte íntima, sendo que pediu para que ele retirasse, todavia, ele não retirou. Recordou que quando estava se debatendo para sair, o réu colocou a perna e caiu no chão. Atestou que a sua genitora estava no banho nesse momento. Aduziu que não considerava mais o réu como pai, não gostava mais dele, por causa de tudo o que ocorreu, sendo que às vezes o ofendia. Expôs que estava muito arrogante em casa. Declarou que ela e sua mãe ficavam presas dentro de casa. Sustentou que em determinada oportunidade estava chorando e falou para seu irmão mais velho, disse que pegou uma faca e um caderno que gostava de escrever e pegou e começou a riscar o caderno, confidenciando o que ocorria para seu irmão. Disse que estava chorando e soluçando e pegou a ponta da faca e começou a escrever, contudo, o seu irmão não entendeu. Relatou que após, com o batom, o irmão entendeu e questionou se teria acontecido há muito tempo, sendo que falou que eram dois anos e ele disse que não poderia lhe ajudar em nada, mas iria tentar. Explanou que estava mexendo no celular no beliche, pesquisando no google como tentar ajuda. Disse que tentou escrever que o seu genitor estaria mexendo em si. Afirmou que o irmão era C., que tinha 14 anos, salvo engano, salientando que primeira pessoa que contou foi para ele. Discorreu que no dia dos fatos narrou para a sua genitora e ela informou para a sua irmã mais velha, por parte de mãe, qual seja, F. S. Relatou que sua genitora chamou a F., que acionou a polícia. Dissertou que tinha medo de seu genitor. Confidenciou que em determinados tempos, seu pai ficava com armas dentro de casa e questionava para ele se ele teria vendido ou jogado fora, sendo que ele dizia que estava no guarda-roupa. Relatou que uma vez seu genitor brigou com sua genitora e jogou sua mãe contra o guarda-roupa e, por esse motivo, não queria contar, porque sem arma seria perigoso, imaginava com a arma. Ainda, sustentou que não tinha coragem de contar para a sua genitora. Negou que alguém teria lhe incentivado a contar. Disse que apenas relatou para o seu irmão. Aduziu que seu irmão não poderia acreditar que o próprio pai estivesse fazendo isso com a filha (transcrição da sentença - evento 153, SENT1).

(...).

Não bastassem os relatos da menina, consta nos autos as declarações dos policiais que atenderam a ocorrência:

O policial militar Cleverton Rodrigues Nunes, ouvido em Juízo (mídia no Evento 126), relatou que **a guarnição foi acionada pelo 190 para se deslocar até à moradia, situada quase na divisa com Ermo, no interior da comarca, de difícil localização. Explicou que chegando no local conversaram, inicialmente, com a genitora da menina. Destacou que a genitora da ofendida relatou que esta teria lhe dito que**

vinha sendo abusada com uma certa frequência pelo pai. Salientou que, posteriormente, solicitaram apoio de uma policial feminina, a qual se deslocou ao local para conversar mais exclusivamente com a menina, momento em que ela acabou relatando para a guarnição que o acusado tocava nas partes íntimas dela, fazia com que ela pegasse na parte íntima dele, inclusive, contou que algumas vezes, nos depoimentos, que quando iria tomar banho no rio ele fazia esse tipo de coisa com ela, qual seja, tocava nela e fazia com que ela tocasse nele também. Explicitou que, de imediato, conversaram com a menina, a qual passou a relatar essa situação. (...)

Há que considerar, ainda, as declarações das informantes A. e F., respectivamente mãe e irmã da vítima. A. aduziu, em juízo, que afirmou que a vítima falou para si: "Ô mãe, quero contar uma coisa pra mãe", chamando-a no quarto, momento em que disse: "O pai tá mexendo em mim". Relatou que questionou como ele estaria mexendo, de modo que sua filha, ora vítima, respondeu que ele estaria mexendo nela, estava passando a mão no seio dela, nas coxas. Destacou que perguntou quando ele teria feito isso, sendo que a ofendida declarou ele teria feito no dia, que ela havia saído com ele, mas também disse que fazia tempo. Recordou que perguntou o porquê ela não teria comentado consigo antes, momento em que a vítima respondeu que teria medo do genitor, pois ele possuía arma em casa (transcrição da sentença - evento 153, SENT1). F., por sua vez, explicou que sua genitora encaminhou mensagem de áudio, escrito, misturado, não se recordava ao certo, sustentando que o acusado A. estava passando a mão na Yasmin e que era para acionar a polícia (transcrição da sentença - evento 153, SENT1). Por fim, como bem consignado na sentença, "tem-se irrelevante o fato da vítima, na etapa indiciária, ter mencionado que teria avistado o réu se masturbando e, sob sistemática do depoimento especial, ter narrado que apenas o ouviu e avistou pela trinca da porta, acreditando que este estivesse se masturbando, até porque seu relato, colhido em ambas as fases processuais, foi firme e coerente em atestar a prática das demais condutas libidinosas pelo réu em seu desfavor, descritos na denúncia" (transcrição da sentença - evento 153, SENT1).

De uma análise apurada da prova oral, não se vislumbra qualquer indício ou motivo pelo qual a vítima pudesse ser influenciada a inventar fato tão hediondo, tampouco restou demonstrado qualquer episódio que demonstrasse eventual desavença pretérita entre as partes, pelo contrário. Como se vê, os elementos trazidos aos autos se mostram fortes o suficiente a embasar a condenação do apelante, não havendo se falar em aplicação, ao caso em concreto, do princípio in dubio pro reo. transcrição alterada para preservar o segredo de justiça)

Desse modo, verifica-se que as instâncias ordinárias, a partir do arcabouço probatório produzido durante a instrução processual penal, por meio do contraditório e da ampla defesa, entenderam fundamentadamente a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável.

Rever a condenação com fins de absolvição, afastando a idoneidade do depoimento especial da vítima e das testemunhas, assim como as demais razões de convencimento da materialidade e autoria demandaria profunda imersão nos fatos e provas, incompatível com o rito célere do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE ERA MENOR DE 14 ANOS À EPOCA DOS FATOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA OU DE EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA PROCESSUAL ELEITA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. MULTIPLICIDADE DE DELITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA O RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. O crime de estupro de vulnerável não traz em sua descrição, a necessidade de haver qualquer tipo de ameaça ou violência, ainda que presumida, mas apenas a presunção de que o menor de 14 anos não tem capacidade para consentir com o ato sexual. Assim, para tipificar o delito em tela, basta a vítima ser menor de 14 anos, exatamente como ocorrido na espécie.

3. A conclusão da Corte de origem sobre sua condenação do paciente, pelo crime de estupro de vulnerável foi lastreada em vasto e contundente acervo probatório, consubstanciado no depoimento firme e minudente da vítima, a qual narrou sem claudicar, que os abusos se iniciaram em 2018, quando contava com 11 anos de idade, e que em três ou quatro oportunidades distintas, o paciente passou as mãos por seu corpo e, inclusive, em suas partes íntimas, tanto por cima quanto por baixo das vestes. Em 2019, houve um novo episódio semelhante, até que em 2020, foi dormir em sua casa, em razão de íntima amizade que mantinha com sua filha, quando aconteceu a conjunção carnal (e-STJ, fl. 748); acrescido ao fato de o próprio paciente haver confessado em Juízo a prática do último estupro, consistente na conjunção carnal, apenas negando os assédios anteriores (e-STJ, fls. 748/749).

4. Note-se, também, que a testemunha José Aparecido Criscolim, amigo do pai da vítima, asseverou em Juízo que o paciente contou-lhe que manteve relação sexual com M. O réu disse que estava na casa dele, quando M saiu do banho e espirrou água no rosto dele. O réu e M mantiveram relação sexual consensualmente, ou seja com a concordância da vítima. [...] JOSÉ APARECIDO estava presente

quando M contou para o pai e a madrasta que tinha mantido relação sexual com o réu espontaneamente e que o réu tinha usado camisinha. A vítima disse, também, que não queria dar sequência aos fatos na polícia (e-STJ, fls. 642/643).

5. Diante desse cenário, para se concluir de forma diversa, como pretendido, seria necessário o revolvimento do acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita.

(...).

10. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, habeas corpus não conhecido. (HC n. 838.301/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifamos).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, MAJORADO NA FORMA DE CRIME CONTINUADO (ART. 217-A C/C 226, II C/C 71, TODOS DO CP) EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUANTUM DE MAJORAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO CRIME CONTINUADO APLICADO CORRETA E FUNDAMENTADAMENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de obter a absolvição do paciente, condenado pelo crime de estupro de vulnerável, sob a alegação de insuficiência probatória e aplicação do princípio do in dubio pro reo. Alternativamente, requer a diminuição do quantum de majoração do crime continuado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões centrais em discussão: (i) a possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, em casos de alegada insuficiência probatória; (ii) a suficiência da palavra da vítima como prova em crimes contra a dignidade sexual e sua conformidade com os demais elementos probatórios e (iii) se, no caso dos autos, em que os atos de violência perduraram de janeiro de 2020 até dezembro de 2020, é adequada a majoração da proporção de 2/3.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF não admite o uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, que não se verifica no presente caso (AgRg no HC n. 895.777/PR; AgRg no HC n. 864.465/SC).

4. O entendimento desta Corte Superior considera a palavra da vítima como prova de especial relevância em delitos contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, em razão da natureza dos crimes, frequentemente praticados às ocultas (AgRg no HC n. 852.027/MG).

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova testemunhal, destacando o depoimento firme e detalhado da vítima,

que narrou os abusos de maneira clara e coerente, bem como o depoimento de familiares que corroboraram as declarações.

6. O reexame do acervo fático-probatório, necessário para revisar a credibilidade dos depoimentos e a aplicação do princípio do in dubio pro reo, é incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

7. A majoração da pena em 2/3 com base na continuidade delitiva encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que permite o aumento máximo em casos de reiterada prática de abusos ao longo de período extenso, ainda que o número exato de eventos não seja precisamente delimitado (REsp n. 2.029.482/RJ).

IV. DISPOSITIVO

8. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 955.092/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024, grifamos).

Quanto à dosimetria da pena, o Tribunal assim consignou (fls. 41-42):

*Alega a defesa que não foram suficientemente comprovados os danos morais causados à vítima, de maneira que pugna pela exclusão do aumento de pena decorrente das consequências do crime, reduzindo-se a pena-base ao mínimo legal. Contudo, o pedido não merece acolhimento, adianto. **As consequências do crime foram apontadas pela genitora da adolescente, a qual "Confidenciou que percebeu diferença de comportamento na vítima. Explicou que a vítima andava muito agressiva em casa e ela até cortava os pulsos, arranhava e se machucava. Salientou que a ofendida estava bem agressiva em casa e ela não era assim. Aduziu que a vítima era uma menina meiga e mudou, até no se vestir. Disse que ela era mais menina, começou a usar mais camiseta, não queria mais se arrumar. Destacou que a vítima apresentou pouca melhora, após os fatos, iniciou terapia com psicólogo e passou a ingerir remédios para depressão. Esclareceu que a ofendida tomou remédio para depressão por dois meses"** (transcrição da sentença - evento 153, SENT1). A irmã mais velha da vítima igualmente asseverou que "estava rebelde, mandona, brigava muito, chorava muito e tentava se matar, sendo complicado o comportamento dela, nas não acreditavam que era por causa disso, não ligaram os fatos" (transcrição da sentença - evento 153, SENT1). Assim, "Mostra-se correta a valoração negativa das consequências do delito na primeira fase dosimétrica se evidenciado que as sequelas psicológicas decorrentes dos abusos sofridos pela vítima extrapolaram nitidamente aquelas inerentes ao tipo penal" (TJSC, Apelação Criminal n. 0006786-23.2016.8.24.0045, de Palhoça, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 04-07-2019).*

Diante do exposto, tenho que acertadamente foi aplicado o aumento da pena na primeira fase da dosimetria, vez que comprovadas as consequências psicologicamente danosas à vítima.

Na segunda fase, a defesa sustenta que a aplicação concomitante da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, e da causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, acarretaria bis in idem.

Sem maiores delongas, em que pese não estar pacificado o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende de que é possível incidir simultaneamente os dois acréscimos de pena:

Não caracteriza bis in idem a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal e da majorante específica do art. 226, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que a circunstância utilizada pelas instâncias ordinárias para agravar a pena foi a prevalência de relações domésticas no ambiente familiar, enquanto para aumentá-la na terceira fase, em razão da majorante específica, utilizou-se da condição de padrasto da vítima, que são situações distintas. Precedentes (AgRg no REsp 1.929.310, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24.8.21).

(...)

O apelante busca, ainda, a modificação da fração utilizada na aplicação da continuidade delitiva, sob o argumento de que não ficou devidamente comprovado o número de infrações penais praticadas.

Ao aplicar o crime continuado, o juízo a quo consignou que "em que pese a ofendida não tenha apontado quantas vezes ocorreram os abusos, esta demonstrou que estes ocorreram com frequência, sempre quando ficava sozinha com o acusado, durante ao menos dois anos. E, os elementos colhidos nos autos indicam que os abusos perduraram por dois anos consecutivos, iniciando quando a vítima possuía 10 anos e apenas cessando após a ofendida ter relatado acerca da ocorrência destes para a sua genitora" (evento 153, SENT1). Não há dúvidas de que os abusos sexuais perpetrados pelo apelante foram praticados em muito mais de uma oportunidade, quantia esta que se invoca de toda prova colhida nos autos, em especial dos depoimentos da vítima. No mais, o intervalo de tempo em que foram praticados os atos (em torno de dois anos), não deixam dúvidas acerca da grande reiterabilidade. Como é cediço, "é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, sendo inviável exigir a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade (AgRg no REsp 1640747/RJ, Rel. Min.ª. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe, 20.4.2017 - grifei).

(...)

Desta feita, correto o aumento em 2/3 (dois terços) procedido pelo sentenciante, não havendo qualquer alteração a ser feita na dosimetria da pena.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao entendimento de que a fixação da pena-base deve ser definida discricionariamente pelo julgador, em observância às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o índice de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento nas circunstâncias do crime, nos maus antecedentes do acusado e na relevante quantidade de drogas - em consonância, aliás, com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo discricionário feito pela instância de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 898.677/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifamos).

No caso, observa-se que foi apresentada fundamentação idônea e suficiente para negatar a circunstância consequências do crime, tendo sido pontuado pelo Tribunal local que (fl. 41)

As consequências do crime foram apontadas pela genitora da adolescente, a qual "Confidenciou que percebeu diferença de comportamento na vítima. Explicou que a vítima andava muito agressiva em casa e ela até cortava os pulsos, arranhava e se machucava. Salientou que a ofendida estava bem agressiva em casa e ela não era assim. Aduziu que a vítima era uma menina meiga e mudou, até no se vestir. Disse que ela era mais menina, começou a usar mais camiseta, não queria mais se arrumar. Destacou que a vítima apresentou pouca melhora, após os fatos, iniciou terapia com psicólogo e passou a ingerir remédios para depressão.

Desse modo, verifica-se que inexistente constrangimento ilegal apto a justificar a revisão da pena-base em sede de *habeas corpus*.

Quanto à incidência simultânea da agravante do art. 61, II, "f", do CP com o acréscimo do art. 226, II, do CP, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado no **Tema Repetitivo 1215** (REsp 2038833/MG), que estabelece que

Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a

vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, AMBA S DO CÓDIGO PENAL - CP. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. EXCEÇÃO QUANDO VERIFICADA APENAS RELAÇÃO DE AUTORIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÕES DOMÉSTICAS E CRIME PRATICADO POR ASCENDENTE. FIGURAS AUTÔNOMAS. FIXAÇÃO DA TESE.

1. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal - CP prevê que as penas dos delitos previstos no Título VI - crimes contra a dignidade sexual - serão aumentadas da metade nas hipóteses em que o agente possui autoridade sobre a vítima. Inegável a maior censurabilidade da conduta praticada por quem teria o dever de proteção e vigilância da vítima, além de ser condição apta a facilitar a prática do crime e a dificultar a sua descoberta. De outro lado, a agravante genérica do art. 61, II, "f", do CP tem por finalidade punir mais severamente o agente que pratica o crime "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica".

2. Constata-se que o único ponto de intersecção entre os dois dispositivos em análise é o atinente à existência de relação de autoridade. Na hipótese da majorante, o legislador previu cláusula casuística, na qual trouxe algumas situações em que o agente exerce naturalmente autoridade sobre a vítima, seguida de cláusula genérica, para abarcar outras situações não previstas expressamente no texto legal. No caso da agravante genérica, previu-se que a circunstância de o crime ser cometido com abuso de autoridade sempre agrava a pena. Nessa hipótese, revela-se evidente a sobreposição de situações.

3. Contudo, nos demais casos do art. 61, II, "f", do CP, a conclusão deve ser distinta. Isso porque a circunstância de o agente cometer o crime prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade ou com violência contra a mulher na forma da lei específica não pressupõe, tampouco exige, qualquer relação de autoridade entre o agente e a vítima. Da mesma forma, o agente pode possuir autoridade sobre a vítima, sem, contudo, incidir, necessariamente, em alguma dessas circunstâncias que agravam a pena.

*4. Portanto, **se o agente, além de possuir relação de autoridade sobre a vítima, praticar o crime em alguma dessas situações, deve ser aplicada a agravante do art. 61, II, "f", do CP, em conjunto com a majorante do art. 226, II, do CP. A aplicação simultânea da agravante genérica e da causa de aumento de pena, nessas hipóteses, não representa uma dupla valoração da mesma circunstância, não sendo possível falar em violação ao princípio do ne bis in idem.** Se, do contrário, existir apenas a circunstância de ter o agente autoridade sobre a vítima, deve ser aplicada somente a causa de aumento dos crimes contra a dignidade sexual, diante de sua especialidade em relação à agravante.*

5. Destaca-se que a jurisprudência deste Sodalício, já há muito, posiciona-se neste sentido, conforme precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção (e.g.: HC n. 353.500/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016; HC n. 336.120/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 25/4/2017).

6. No caso concreto, o Tribunal a quo decotou a circunstância agravante por entender que a sua aplicação simultânea com a majorante específica do art. 226, II, do CP configuraria *bis in idem*, pois o mesmo fato - relação doméstica e parentesco - teria sido valorado negativamente duas vezes. Contudo, **a circunstância de o crime ser cometido com prevalência das relações domésticas não se confunde com a relação de autoridade (ascendência) que o acusado possui sobre a vítima, razão pela qual inexiste *bis in idem* no caso concreto.**

7. Recurso especial ministerial provido a fim de restabelecer a agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do CP, e, consequentemente, restabelecer a reprimenda imposta na sentença condenatória.

Fixada a seguinte tese: nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento. (REsp n. 2.038.833/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024, grifamos)

Por fim, quanto à aplicação da fração máxima em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, a Terceira Seção do STJ, em julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia (**Tema Repetitivo 1202**), firmou entendimento de que,

No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.

Confiram-se, ainda:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO ADEQUADA. REITERAÇÃO DE CRIMES AO LONGO DO TEMPO. AGRAVO IMPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial do agravante e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás, restabelecendo a sentença que aplicou a fração de 2/3 pela continuidade delitiva.

*II. Questão em discussão*². A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da fração de aumento pela continuidade delitiva sem incorrer em reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir³. **A Terceira Seção do STJ, em julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia, firmou entendimento de que, no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71 do Código Penal, mesmo sem delimitação precisa do número de atos, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições.**

4. A exasperação da pena na fração de 2/3 pela continuidade delitiva é justificada com base na frequência e duração das condutas delituosas, não se revelando desarrazoada.

5. A reavaliação de fatos incontroversos, expressamente trazidos na sentença e no acórdão recorrido, não implica reexame fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71 do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve sete ou mais repetições. 2. A reavaliação de fatos incontroversos não implica reexame fático-probatório" Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.029.482/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17.10.2023; STJ, AgRg no REsp 2.018.818/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.12.2023; STJ, AgRg no REsp 2.060.059/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.11.2023. (AgRg no AREsp n. 2.792.817/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025, grifamos)

No caso, ao fundamentar a aplicação máxima da continuidade delitiva, foi consignado pelo Tribunal local que,

*em que pese a ofendida não tenha apontado quantas vezes ocorreram os abusos, **esta demonstrou que estes ocorreram com frequência, sempre quando ficava sozinha com o acusado, durante ao menos dois anos** (fl. 42).*

Vê-se, assim, que o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, tendo sido devidamente fundamentada a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71 do Código Penal em razão do longo período de tempo e da recorrência das condutas.

Desse modo, considerando que a pena foi devidamente fundamentada pela Corte de origem, não constato constrangimento ilegal apto a ensejar a revisão da dosimetria em sede de *habeas corpus*.

Logo, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 950.873 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0377099-9

Número de Origem:
50005721020238240004 50009852320238240004

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS IVANOE ISOPPO SILVA
ADVOGADO : MARCOS IVANOÉ ISOPPO SILVA - SC038585
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A DE A (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE A (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS IVANOÉ ISOPPO SILVA - SC038585
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025